



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000222/2004-95
Recurso nº 340.936
Resolução nº 3102-00.090 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANAGRI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM 26/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-10.866, de 28 de setembro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 168v/169, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$18.835,09.

A autuação teve origem na cobrança do IPI que deixou de ser recolhido por ocasião do registro da DI n.º 04/0039617-8 em 15/01/2004, na importação de duas aeronaves classificadas no código da TEC 8802.2010, por ter a importadora solicitado a redução de IPI conforme Nota Complementar da TIPI n.º 88-1, alínea "c". A referida nota determina redução de IPI para alíquota zero para aviões agrícolas, assim inscritos do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB).

Como a importadora não apresentou o registro para as aeronaves em questão alegando que o referido registro somente é obtido após o desembaraço dos bens, a fiscalização lançou o imposto que deixou de ser recolhido.

DI às fls. 07/10 e fatura às fls. 16/17.

Decisão judicial que concedeu liminar para desembaraço das aeronaves com suspensão da exigibilidade do IPI às fls. 24/26.

A inicial do Mandado de Segurança n.º 2004.71.01.000207-6 encontra-se às fls. 27/39 onde se verifica que a impetrante requer a liberação das mercadorias sem a exigência do IPI por entender que as aeronaves estão isentas deste imposto.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação de fls. 40/44 alegando que os aviões agrícolas estão isentos de IPI nos termos da NC/TIPI (88-1). A única comprovação que pode apresentar no momento da importação é a Declaração de Reserva de Marca (fls.46), pois a inscrição definitiva no RAB somente acontece após a liberação das aeronaves, quando serão vistoriadas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), conforme consta no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA n.º 47 (fls. 74/117). Declara que as aeronaves já estão sendo regularmente inspecionadas pelo DAC para futura inscrição definitiva no RAB. Pede a anulação do Auto de Infração.

A autoridade aduaneira declarou a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, nos termos do ADN Cosit n.º 03/1996, tendo em vista a discussão da mesma matéria através do Mandado de Segurança acima referido, conforme Despacho de 06/04/2004 às fls. 118.

Às fls. 120/123 foi juntada cópia da sentença que concedeu segurança à interessada para liberação dos aviões agrícolas, independentemente do pagamento prévio de IPI. Posteriormente, em Embargos de Declaração, foi declarada a revogação da suspensão da exigibilidade do IPI (fls. 165/166).

Tendo tomado ciência da declaração da definitividade do crédito tributário, a autuada apresentou nova contestação em 07/07/2004 (fls. 126/132) repisando os argumentos expostos na impugnação quanto aos procedimentos para o registro no RAB, requerendo o cancelamento do Auto de Infração ou, alternativamente, a suspensão do processo administrativo até a conclusão do trâmite para registro das aeronaves.

Junta pedidos de vistoria ao DAC às fls. 133/136, formulados em 06/07/2004.

Finalmente, em 26/10/2004, a autoridade a quo, tendo conhecimento dos embargos de declaração, onde é afirmado que a pretensão da



impetrante era de somente a liberação das aeronaves, retifica seu entendimento no tocante à identidade de matérias na discussão judicial e administrativa, encaminhando a impugnação para julgamento nesta Delegacia.”

Os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC decidiram julgar procedente o lançamento.

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 173/178), em que reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

- a empresa obteve os registros no Departamento de Aviação Civil ficando, desta forma, comprovado que as aeronaves em comento tratam-se de aviões utilizados para a aviação agrícola, o que garante a alíquota zero.

- não deve prosperar, portanto, a decisão proferida pela DRJ/Florianópolis, uma vez que somente faltava o RAB para que ficasse definitivamente afastada a multa aplicada.

- não havendo mais qualquer dúvida quanto às espécies das aeronaves importadas, uma vez que os “Registros Aeronáuticos Brasileiros” atestam que as mesmas tratam-se de aeronaves para uso agrícola e, portanto, fazem jus à redução do IPI conforme determina a lei.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

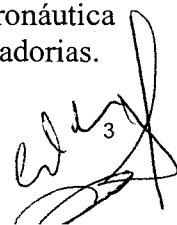
O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 07/11/2007 (AR de fls. 172) e apresentou sua peça recursal em 28/11/2007 (fls. 173).

Preliminarmente, cabe ressaltar que a decisão proferida no Embargo de Declaração oposto pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.71.01.000207-6 (fls. 165/166), em que o Sr. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Rio Grande afirma que o impetrante somente pretendia a liberação da aeronave sem exigência prévia do IPI e acolhe os embargos, suprimindo a omissão, para revogar a suspensão da exigibilidade do IPI, afasta a concomitância de matérias, o que já havia sido entendido pela Unidade de Origem e pela DRJ. Por esta razão entendo que se encontram preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do recurso apresentado.

A autuação em tela visa à cobrança de IPI devido na importação de duas aeronaves que, segundo a recorrente, tratam-se de aviões agrícolas e com direito, portanto, à redução de alíquota do IPI a zero, nos termos na NC/TIPI (88-1), alínea “c”.

No entanto, condição para usufruir da redução de alíquota do IPI é a inscrição destes aviões como agrícolas no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

A recorrente não contesta a existência desta condição, porém alega que para obter tal registro é necessária a liberação alfandegária e laudo de vistoria das aeronaves, conforme item 47.87, letras “l” e “m” do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 47 – RBHA-47 (fls. 93), o que somente poderia ser feito após o desembaraço das mercadorias.



Até o julgamento pela DRJ, os registros no RAB, imprescindíveis para a efetivação do benefício pleiteado, não foram juntados aos autos. Daí o julgador *a quo* concluir que não foi cumprida a exigência contida na nota complementar da TIPI.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente apresentou Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade n°s 16556 (Cessna Modelo T188C) e 16770 (Cessna Modelo A188B) (fls. 179/180) referentes às duas aeronaves importadas.

No entanto, entendo que, dos documentos apresentados não é possível confirmar que os aviões tenham sido inscritos, no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, como aviões agrícolas.

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência à unidade de origem, para que oficie ao Departamento de Aviação Civil – DAC, para que este informe se os Registros constantes das fls. 179 e 180, do presente processo, correspondem a aeronaves inscritas no RAB como “aviões agrícolas”.

Atendidas as providências relacionadas anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.


Celso Lopes Pereira Neto

